



Universidade Federal do Paraná  
Faculdade de Direito

Thales Demarchi da Silva

**Direito Autoral na Internet:**

A Regulamentação do Tema no Brasil e no Direito Comparado e seus Impactos no  
Desenvolvimento Econômico-Cultural do Ambiente Virtual

Curitiba  
2016

Thales Demarchi da Silva

**Direito Autoral na Internet:**

A Regulamentação do Tema no Brasil e no Direito Comparado e seus Impactos no  
Desenvolvimento Econômico-Cultural do Ambiente Virtual

Trabalho de conclusão do curso de Direito  
na Universidade Federal do Paraná, sob  
orientação do Prof.<sup>o</sup> Doutor Marcos  
Wachowicz.

Curitiba  
2016

## Resumo

Este trabalho aborda o tema do Direito Autoral com ênfase em sua aplicação na internet, contextualizando historicamente a criação e a evolução da internet e do direito autoral de forma breve e com caráter introdutório. O foco deste trabalho será a análise do sistema legislativo brasileiro e norte-americano que trata do tema abordado. Tentou-se manter como diretriz uma análise crítica e construtiva acerca do tema, levando em conta a grande importância do problema para a construção de uma nova modalidade de comunicação, a internet, em conformidade com o direito do autor, preceito importante do direito civil há mais de três séculos.

Palavras-chave: Direito Autoral. Copyright. Droit d'Auteur. Internet. Legislação. Brasil. Estados Unidos. Direito Comparado. Comunicação. Autor. Usuário. Provedor.

## Abstract

This academic work touches the theme of Copyrights with emphasis in its application on the internet, by putting it into a brief historical context about the creation and evolution of internet and copyright. The focus of this paper will be the analysis of the Brazilian and U.S. legal system in what regards the approached theme. An attempt was made to maintain as guideline a critic analysis about the theme, taking into account the importance of such subject for the construction of a new way of communication, the internet, in accordance with the copyrights, which is a very important precept in the civil right for more than three centuries.

Key-words: Copyrights. Internet. Law. Brazil. USA. Compared Law. Communication. Author. Company. User. Provider.

## Sumário

Resumo.....	III
Abstract.....	IV
1. Introdução.....	6
2. A Internet.....	8
2.1. Origem da internet.....	8
2.2. O desenvolvimento da Internet.....	9
3. Direito Autoral.....	11
3.1. Tratados Internacionais.....	15
3.1.1. Convenção de Berna.....	15
3.1.2. Acordo TRIPS.....	17
4. A relevância de se discutir direito autoral na internet.....	20
5. Direito Autoral na Internet no Brasil.....	21
5.1. Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98.....	21
5.2. Pontos fracos da lei brasileira.....	25
5.3. Jurisprudência brasileira.....	28
6. Direito Autoral na Internet nos Estados Unidos.....	33
7. Conclusão.....	39
8. Referências.....	41

## 1. Introdução

Estamos hoje passando por uma experiência de desenvolvimento e progresso nunca vista antes na história da humanidade, as distâncias estão cada dia menores, as pessoas estão mais conectadas, a cada dia que passa mais pessoas têm acesso à Internet, mais formas de compartilhar experiências, notícias, informações, pensamentos, etc., surgem e se tornam populares do dia para noite. A humanidade em toda a sua história nunca experimentou tamanha produção e compartilhamento de conteúdo, e tudo isso graças aos desenvolvimentos tecnológicos dos meios de comunicação, em especial a Internet.

Nesse sentido, é extremamente relevante estarmos atentos às inovações trazidas pela rede de computadores, bem como as problemáticas que surgem do desenvolvimento e uso das novidades produzidas no ambiente virtual. Entretanto, esse é um trabalho difícil e delicado, uma vez que a velocidade com que surgem essas inovações é impressionante. Ainda não possuímos um entendimento nem mesmo sobre quais as implicações que a Internet e a vida integrada por essa rede terá na sociedade, podendo apenas conjecturar sobre tanto.

A título de ilustração, é válida a citação da frase do presidente do Google, Erik Schmidt:

*“The Internet is the first thing that humanity has built that humanity doesn't understand, the largest experiment in anarchy that we have ever had.” – “A internet é a primeira coisa que a humanidade construiu e que a humanidade não entende, o maior experimento em anarquia que nós já tivemos”* Em tradução livre.

De fato, a Internet é um ambiente anárquico e, além disso, caótico, tornando ainda mais difícil para os aplicadores do direito se apropriarem dos fatos que ocorrem no mundo virtual e contraí-los para uma estrutura jurídica capaz de acompanhar as demandas que surgem.

E com o aumento progressivo e constante de pessoas e conteúdos compartilhados, as demandas trazidas ao Direito têm sido cada vez maiores e mais complexas e necessitam de algum tipo de solução, ainda que os sistemas jurídicos

nem sempre estejam preparados e familiarizados com as particularidades e novidades produzidas pela Internet.

Assim, o objetivo do presente trabalho é realizar uma análise do sistema jurídico brasileiro em comparação com o sistema de outros países, tendo como enfoque desse esforço analítico estabelecer como os ordenamentos legais têm tratado os desafios trazidos pelo desenvolvimento e expansão da Internet e as implicações do Direito Autoral no ambiente virtual conectado.

Não obstante à complexidade e dificuldade do presente tema, buscar-se-á um posicionamento acerca da capacidade dos sistemas jurídicos atuais em proporcionar uma quadro equilibrado, que ao mesmo tempo que assegura os direitos dos autores e produtores de conteúdo, não se torna obsoleta em face da velocidade com que as novidades surgem nos dias atuais e não impede, através de uma legislação muito rígida, o desenvolvimento dessas novidades.

## 2. A Internet<sup>1</sup>

A internet, nos dias atuais, dispensaria qualquer tipo de introdução. Sua popularização fez com que ela se tornasse o principal meio de comunicação de uma nova geração e revolucionasse o modo de enxergar a relação entre comunicador e receptor. A internet promoveu uma “democratização” da informação e da cultura jamais vista antes, embora não sem um preço. Esse preço é justamente a quebra de normas muito bem estabelecidas na evolução do direito que passaram a ser questionadas, subvertidas, e em certas ocasiões, ignoradas.

Como nosso trabalho se pauta em uma das questões de maior relevância atualmente no âmbito de discussões sobre o ambiente virtual e a aplicação do Direito nessa ceara, a aplicação dos direitos autorais, cabe discorrermos brevemente sobre o prelúdio, origem e desdobramentos atuais do nosso plano de fundo, que é, justamente, a internet.

### 2.1. Origem da internet

O primeiro registro que se tem de uma imagem do que seria algo muito parecido com o que entendemos, hoje, por internet pode ser encontrada numa série de documentos, escritos em Agosto de 1962, por J.C.R. Licklider, cientista da computação norte americano e primeiro líder do programa de pesquisa computacional da DARPA (Defense Advanced Research Projects Agency – Agência de Pesquisa Avançada na Área de Defesa, em uma tradução livre), ao discorrer sobre o conceito de “Rede Galática”. Licklider, antes de deixar seu cargo, transmitiu para seus sucessores no programa, a sua crença na importância de uma rede mundial de comunicação.

Em 1965, Lawrence G. Roberts, pesquisador do MIT (Massachusetts Institute of Technology – Instituto Tecnológico de Massachusetts, em tradução literal), realizou a primeira conexão a longa distância entre dois computadores utilizando uma linha telefônica comutada (ou banda estreita) de baixa velocidade.

---

<sup>1</sup> LEINER, Barry M. et al. Brief History of the Internet. Disponível em: <<http://www.internetsociety.org/internet/internet-51/history-internet/brief-history-internet#>> Acesso em 17/09/2016

No ano seguinte Roberts ingressou na DARPA para desenvolver um projeto de uma rede de computadores, formulando o que chamou de ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network – Rede da Agência de Pesquisa Avançada, em tradução livre). O projeto de criação da ARPANET agregou diversos outros grupos que desenvolviam pesquisas relevantes, como o envio de pacotes de dados ao invés de pulso individuais.

Foi em Setembro de 1967 que, de fato, o projeto se concretizou com a instalação do primeiro servidor na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, e do primeiro ponto de acesso. O segundo ponto foi instalado no Instituto de Pesquisa de Stanford e conectado à ARPANET um mês depois. A partir daí mais computadores foram incorporados à rede e as pesquisas para melhorá-la e sobre como utilizá-la continuaram. Assim começava a surgir a rede integrada de computadores.

## **2.2. O desenvolvimento da Internet**

Com a integração de várias universidades e centros militares à ARPANET, começou a se pensar numa integração entre esta e outras redes independentes que surgiam na época numa rede única com um modelo livre e independente de arquitetura, possibilitando a integração e troca de dados entre as mais diversas redes.

Os fundamentos para concretizar essa ideia surgiram, primeiramente, com o cientista da computação Robert Kahn, que queria construir um novo sistema de envio de dados de rádio, para melhorar a qualidade das transmissões. Esse programa foi chamado de “Internetting” (Interconectando-se, em tradução livre). Entretanto o protocolo para encaminhamento de dados existente na época, o NCP (Network Control Protocol – Protocolo de Controle de Rede, em tradução literal) utilizado pela ARPANET, se mostrou muito limitado.

Kahn resolve então desenvolver, em parceria com Vinton Cerf (cientista da computação envolvido na criação do NCP), um protocolo que se encaixasse nas exigências de uma rede de arquitetura livre, criando o protocolo TPC/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol – Protocolo de Controle de Transmissão/ Protocolo de Internet, em tradução literal) que é utilizado até hoje nas trocas de dados via internet.

O TCP/IP possibilitou a integração de diversas redes sem a necessidade de alterar suas estruturas, com uma conectividade bastante segura e independente de

um servidor principal que controle as transmissões de dados. É a partir desse protocolo que se abre diversas possibilidades para o uso das redes integradas e, pode-se dizer que com isso temos o início efetivo da Internet.

Com o surgimento dos computadores pessoais e a possibilidade de integra-los na rede através de uma pequena modificação no TCP/IP fomentou ainda mais a disseminação da Internet.

Outro ponto fundamental para a popularização da Internet, foi quando Paul Mockapetris, ao se dar conta da grande variedade de servidores e da dificuldade de se conectar a eles através dos números do endereço de rede, inventa o Domain Name System (DNS – Sistema de Domínio de Nome, em tradução literal), que possibilitou o acesso a endereços de rede como conhecemos hoje (ex.: [www.nomedosite.com.br](http://www.nomedosite.com.br)).

Vale ressaltar que o acesso a sites e o uso de navegadores (ou browsers) só ocorreu com a invenção da World Wide Web (WWW) pelo pesquisador do CERN, Tim Berners-Lee, em 1989. O conceito fundamental utilizado por Lee foi o de hipertextos, palavras chaves ou ícones (hiperlinks ou links) que direcionavam o usuário a determinado conteúdo. Essa mudança dinamizou a Internet e a tornou mais intuitiva.

Foi com o WWW que a Internet passou a se popularizar na década de 1990, saltando de cerca de 16 milhões de usuários em 1995 para aproximadamente 300 milhões em 2000. Atualmente, estima-se mais de 3,6 bilhões de usuários.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> INTERNET WORLD STATS. Internet growth statistics. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/emarketing.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

### 3. Direito Autoral

O direito autoral é um ramo do Direito que visa proteger os direitos do autor ou artista sobre sua obra, seja ela tangível ou intangível materialmente. Ele veta abusos e usos indevidos fora aqueles desejados pelo autor no que concerne sua produção intelectual.

Tentaremos ser breves na explicitação do que é e quais são os aparatos teóricos por traz do direito autoral, uma vez que o foco desta monografia não é o direito autoral propriamente dito, mas sim uma análise da legislação cogente, tanto no Brasil, quanto nos centros culturais ocidentais e que refletem diretamente como influenciadores das legislações de outros países, os Estados Unidos da América e a União Européia.

Por muito tempo, houve um vácuo com relação ao direito autoral na disciplina jurídica, uma vez que às produções intelectuais na Idade Antiga e no Medievo eram resguardadas apenas a paternidade da obra, quando muito, não existindo uma proteção específica do criador da obra, ou qualquer resguardo de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais. O que havia nessas épocas era apenas um dever formal de se indicar o criador da obra, sem conceder à este uma proteção ou garantia de proveito dos louros da obra, como bem frisado por Henrique Gandelman<sup>3</sup>:

Ainda que não houvesse nenhuma norma legal que instituísse alguma punição contra as violações daquilo que haveria de ser direito dos autores das obras intelectuais, sempre existiu a sanção moral, que impunha o repúdio público do contrafator e sua desonra e desqualificação nos meios intelectuais. Ainda que sem efeitos jurídicos patrimoniais, nem pessoais (como a prisão, por exemplo), já se considerava um verdadeiro ladrão quem apresentasse como sua uma obra de outrem.

O Direito Autoral, como forma de proteção de das obras intelectuais, nos moldes atuais, começou a surgir após a invenção da prensa de impressão por Johannes Gutenberg, aumentando em muito a velocidade e a quantidade de livros que eram impressos. A partir da massificação das reproduções literárias, passaram a surgir

---

<sup>3</sup> MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense. 1987. (Col. Primeiros Passos, v. 187). Pg. 9.

conflitos sobre quem teria certos direitos sobre as obras reproduzidas, como por exemplo a quem caberia os proventos das vendas dessas reproduções, ou quem poderia modificar o conteúdo das obras. É nesse contexto que surge o Direito Autoral, no direito continental europeu, e seu correlato no direito anglo-saxão, o Copyright.

É em Veneza, no século XV, que temos a primeira notícia de uma concessão de exclusividade sobre a distribuição de uma obra, quando começa-se a dar permissão exclusiva de impressão a determinadas pessoas, inclusive levando em consideração, em certo caso, o direito hereditário de exploração da obra<sup>4</sup>.

Entretanto, é na Grã-Bretanha que temos o primeiro contato com um conteúdo jurídico que se ocupa da tutela dos direitos do Autor. Em 1662, com o Licensing Act, temos o início da preocupação com o licenciamento e registro de obras. Já em 1710, surge a lei que ficou conhecida como Estatuto da Rainha Ana, que deu origem ao primeiro sistema de “direito autoral”<sup>5</sup>. É deste estatuto que se origina o Copyright, característico do common law, que reconhece direitos patrimoniais ao autor da obra e permite a concessão do direito de reprodução e venda dos exemplares aos editores.

Ainda no século XVIII, na Europa Continental, em especial na França com a Revolução Francesa, tomou-se um caminho diferente com relação ao direito do autor. Mesmo mantendo a concessão de privilégios, o direito francês se focou na tutela do processo criativo de modo geral, e não apenas no caráter material. É nesse sentido que a obra artística passa a ser encarada não mais apenas como bem material, mas como expressão da personalidade e individualidade do autor<sup>6</sup>.

É, entretanto, no século XIX que juristas alemães incorporam à doutrina a ideia de imaterialidade da obra, surgindo assim a categoria dos bens incorpóreos. Assume-se a criação como algo particular e intimista, delegando sua tutela apenas às pessoas físicas<sup>7</sup>.

Há, então, a contraposição das duas doutrinas. O copyright anglo-americano tutelando o exemplar material e sendo aberto à atribuição do direito autoral às

---

<sup>4</sup> ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. O estatuto da rainha ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. Revista de doutrina da 4ª região, Porto alegre, v. 1, n. 74. Disponível em:

<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http%3a%2f%2fwww.revistadoutrina.trf4.jus.br%2fartigos%2fedicao039%2fleonardo\\_zanini.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http%3a%2f%2fwww.revistadoutrina.trf4.jus.br%2fartigos%2fedicao039%2fleonardo_zanini.html)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Pag. 5

<sup>7</sup> Idem.

empresas, e, em oposição, o direito do autor continental europeu que tem seu foco no trabalho criativo e no autor.

Surge daí o grande empasse doutrinário, com relação ao direito autoral, que é, justamente, o questionamento se a obra deve ter um caráter de bem (ou propriedade material) ou pessoal. Essa discussão acarreta, na prática, uma defesa do direito do autor mais ligada à questão econômica, ou mais direcionada ao quesito da obra como sendo a exteriorização da personalidade do seu criador.

O Direito Autoral Brasileiro, tem suas raízes no *Droit d'Auteur*, oriundo desse direito europeu continental, sendo assim, para o nosso sistema jurídico há um caráter personalíssimo na obra intelectual que reflete em direitos morais ao autor, isso é, o Direito Autoral reconhece uma identificação entre a personalidade do autor e sua produção, o que faria surgir direitos extrapatrimoniais, como o direito de reconhecimento da autoria, a garantia da integridade da obra, o direito à retratação em caso de ofensa. Esses direitos morais são inalienáveis pelo autor, sendo possível contratualmente negociar apenas os direitos patrimoniais, como a reprodução ou mesmo a propriedade da obra.

Já o Copyright, de origem anglo-saxônica, com raízes no Estatuto da Rainha Ana, tem um caráter exclusivamente patrimonial, sendo as obras intelectuais tratadas como produto do trabalho de seu autor e estando sujeita a uma lógica mais empresarial e trabalhista, podendo o patrocinador, o empregador, se apropriar totalmente dos direitos da obra, não existindo aí direitos morais aos autores.

E é, justamente, na revolução tecnológica do final do século XIX e início do XX, que tornou (e vem tornando) a difusão de informações exponencialmente mais rápida com o passar do tempo, começando com as grandes impressões, passando pelo rádio e televisão, até chegar à internet, que surge uma grande problemática ao Direito Autoral. A grande quantidade de informações sendo trocada por um número cada vez maior de pessoas inviabilizou a outorga de direitos autorais a todos os envolvidos nos processos de troca e reprodução, tornando obsoleta a disciplina jurídica do direito do autor clássico.

Por isso, é importante, no mundo globalizado em que vivemos, ter em mente essa diferenciação entre ambos os regimes de proteção autoral, pois é comum, principalmente no ambiente virtual de hoje em dia, nos depararmos com produções intelectuais de todo o mundo, que podem estar submetidos tanto a um quanto ao outro. Isso posto, destaca-se que há uma convergência de ambos os sistemas, muito

em face dos tratados internacionais que vem sendo firmados entre países de ambos os regimes, justamente com a intenção de criar uma uniformização e facilitar a resolução dos conflitos envolvendo Direitos Autorais. Nesse sentido já profetizava Ascensão<sup>8</sup>:

A associação cada vez mais estreita do Direito de Autor a setores muito poderosos da atividade econômica marca também profundamente nossa época. O direito de autor nasce amparado na imagem do escritor cuja criatividade se recompensa, embora já nos primeiros tempos seja evidente a marca da atividade editorial. Hoje, porém, podemos dizer que um sistema de direito de autor eficiente “é um pré-requisito para a criação e sobrevivência de certos setores da indústria atual, entre os quais a indústria editorial”. Esses setores não param de crescer. A extensão ao domínio da informática é bem elucidativa.

É importante, para o fomento da atividade autoral e criação de novos conteúdos intelectuais, que haja um balanceamento entre os direitos concedidos ao autor da obra sem que seja deixado de lado a devida compensação ao setor empresarial, responsável por impulsionar e financiar essas produções. Há aqui uma dependência entre o produtor de conteúdo e o patrocinador, em certo ponto semelhante à figura do mecenas do Renascimento Cultural do século XV, possibilitando através da injeção de capital, por óbvio motivada pelo anseio de retorno lucrativo, uma proliferação da produtividade de obras intelectuais.

Uma proteção demasiada do autor inviabilizaria o investimento por parte das grandes empresas, por outro lado a total relativização da importância daquele, como motor criativo, faria surgir um desinteresse do mesmo pelo ofício produtivo. É sob essa égide que se faz tão importante a conciliação entre os regimes, tendo no Copyright a sua vertente mais empreendedora, voltada aos desejos do patrocinador-investidor, e no Droit D’auteur, bem como no geistiges Eigentum (doutrina alemã de produção espiritual), seu contraponto em favor do autor e da obra como extensão de sua personalidade.

---

<sup>8</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pag. 8

### 3.1. Tratados Internacionais

Com a integração crescente entre os países e a proliferação das produções culturais e intelectuais, oriundas do desenvolvimento promovido pela Revolução Industrial, a necessidade de uma uniformização e universalização das proteções aos direitos do autor já começam a ser sentidas desde meados do século XIX. Assim, a solução encontrada para sanar tal necessidade é encontrada na integração jurídica em tratados internacionais.

Essa busca por proteção é, em muito, impulsionada pela necessidade de se proteger as propriedades industriais<sup>9</sup>, garantindo aos grandes industriais a segurança de que seus investimentos em novas tecnologias e meios de produção estariam seguros e não seriam usurpados por oportunista. Entretanto, tal movimento foi aproveitado também na matéria de Direito Autoral, que na mesma linha, refletia a preocupação dos produtores e distribuidores de conteúdo com a proteção e aproveitamento econômico de suas obras.

A preocupação dos industriais e empresários do século XIX ainda são bastante atuais e refletem, em grau semelhante, as preocupações dos investidores atuais, motivo pelo qual é tão relevante o desenvolvimento de uma legislação internacional sobre a temática aqui repisada. Assim sendo, é de suma importância, quando tratamos de Direitos Autorais no âmbito da Internet, estarmos atentos aos tratados internos que regem sua regulamentação e influenciam as legislações dos países signatários.

#### 3.1.1. Convenção de Berna

A Convenção de Berna surge no final do século XIX, a partir de esforços e trabalho da Associação Literária e Artística Internacional, tendo sido firmada por seus primeiros signatários em 1886.

A partir do primeiro passo dado pela Convenção de Paris, que trata da propriedade industrial, a Convenção de Berna, traz agora como tema foco os direitos autorais. Assim, foram firmados como princípios para o tratado:

---

<sup>9</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 152-153. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 27/11/2016

- a) O tratamento nacional, impondo que os países signatários tratem as empresas e particulares estrangeiros como se nacional fossem. Assim, em teoria, resolver-se-ia o problema da impotência jurídica frente aos litígios internacionais;
- b) A incondicionalidade da proteção das obras autorais;
- c) A proteção independe da existência de proteção por parte do país de origem da obra. Entretanto uma vez terminado o prazo de proteção no país de origem, ficam os outros países desobrigados a proteger a obra (desde que tenha sido respeitado o prazo mínimo do tratado).

A proteção dos Direitos Autorais objetiva pela Convenção se estenderia a todas as obras artísticas, literárias e científicas de forma ampla e não taxativa, objetivando uma generalidade que abarcasse inclusive as obras que, por sua inovação, não estejam expressamente previstas em dispositivos legais, mas atendam aos requisitos gerais de proteção, como bem pontuado por Denis Barbosa<sup>10</sup>:

“O alcance objetivo da Convenção é o das obras literárias e artísticas, incluindo-se entre aquelas as de caráter científico 314 - qualquer que seja seu modo de expressão. Assim, não só os livros e esculturas, objeto tradicional de proteção, mas o multimídia, produções a laser ou qualquer outra criação com auxílio em tecnologias futuras, cabe no âmbito da Convenção - desde que redutíveis à noção de artístico ou literário 315. A Convenção, e uma série de leis nacionais, inclusive a brasileira, ao listar as obras suscetíveis de proteção, enfatiza que a relação é meramente exemplificativa, mas haverá proteção não só para as obras originárias (o que é diferente de originais) como para as derivadas - como as traduções, etc. -, realizadas sob autorização (CUB, art. 2-3 e 2-4).”

Observa-se, assim, a preocupação dos formuladores da CUB em redigir um texto que fosse, de certo modo, atemporal e capaz de acompanhar o desenvolvimento das tecnologias, que já à época floresciam graças aos avanços produzidos pela industrialização.

A Convenção de Berna tem importância especial ao estudarmos os tratados internacionais de Direito Autoral, por ter servido de base para os tratados

---

<sup>10</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 172. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 27/11/2016

subsequentes no assunto, estando vigente até os dias de hoje<sup>11</sup>, sendo o Brasil um de seus signatários.

Sua principal contribuição é trazida em seu artigo 5º, onde fica instituído o princípio do tratamento nacional, o que faz com que os autores e detentores de direitos de autor estejam respaldados pelas leis de Direito Autoral nos países signatários, sendo que *“os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada”*<sup>12</sup>.

A despeito de sua importância histórica e de estar ainda em vigor até os dias de hoje, a Convenção de Berna perdeu parte de sua relevância em face de outros tratados mais recentes, em especial o Acordo TRIPS, oriundo da Organização Mundial do Comércio, que possui uma adesão mais massiva e mantém-se mais atualizado.

### 3.1.2. Acordo TRIPS

O Acordo TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – Acordo sobre Aspectos Comerciais Relacionados aos Direitos de Propriedade Intelectual em tradução livre) é parte integrante dos acordos que deram origem à Organização Mundial do Comércio. Desta sorte, a adesão a tal acordo foi massiva, o que significa uma sujeição aos seus aspectos e determinações por quase a totalidade dos países que desejam integrar o mercado internacional, uma vez que era prerrogativa para participação na OMC<sup>13</sup>.

Além de sua adesão por grande número de países, e também em decorrência disso, o presente Acordo é de extrema relevância, pois implementa, em suas determinações, parâmetros mínimos de proteção à Propriedade Intelectual<sup>14</sup>, obrigando assim os seus signatários à incorporarem em seus sistemas jurídicos as

---

<sup>11</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pag. 639

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 27/11/2016

<sup>13</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pag. 15

<sup>14</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Overview: the trips agreement. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/intel2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

determinações previstas no tratado, sendo esse, inclusive, um dos pontos de maior destaque do texto, estando inserido logo em seu primeiro artigo<sup>15</sup>:

Artigo 1. Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Ainda, o TRIPS faz referências diretas à Convenções Berna, se aproveitando em grande parte de suas determinações, com exceção dos dispositivos referentes aos direitos morais do autor. Desta forma, o que o referido Acordo faz, é impor aos seus signatários as previsões legais já traçadas pelas Convenções de Paris e Berna e inserir alguns outros dispositivos, sendo por vezes referido como "*Berne and Paris-plus agreement*"<sup>16</sup>.

Além do princípio do tratamento nacional, aproveitado da CUB, o TRIPS importa do direito internacional econômico para o direito de propriedade intelectual, o princípio da nação mais favorecida (Most Favored Nation treatment – MFN). Esse princípio cuida de manter um tratamento isonômico entre todas as nações signatárias, impedindo o surgimento de tratados paralelos que estabeleçam regras mais vantajosas de tratamento sobre as mesmas questões entre determinados países, excluindo outros. Assim, qualquer que seja o melhor tratamento dado a uma nação participante do Acordo, este será estendido para todas os outros países também participantes<sup>17</sup>.

Isso posto, a forma principal de incidência do TRIPS é a partir da sua incorporação às legislações nacionais de cada país membro, possibilitando que cada nação adapte o tratado de forma a ser compatível com seu sistema jurídico, desde que essa adaptação não viole as disposições do próprio tratado.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm)> Acesso em: 27/11/2016

<sup>16</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Overview: the trips agreement. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/intel2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

<sup>17</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Principles of the trading system. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

Com relação aos Direitos Autorais, o TRIPS impõe a proteção as obras realizadas e devidamente expressadas, não se estendendo tal proteção às ideias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos.

Uma grande inovação foi feita com relação à inclusão dos programas de computadores e base de dados como objetos de proteção de direito de autor, garantindo assim que os criadores de programas tenham seus direitos protegidos nos mesmo moldes dos autores.

#### **4. A relevância de se discutir direito autoral na internet**

A internet foi criada com o intuito de realizar de forma mais rápida e direta o câmbio de informações. A princípio, essa troca era restrita apenas a arquivos textuais e de tamanho limitado, entretanto, com os avanços na área de informática, ela foi se tornando cada vez mais abrangente e rápida, já sendo possível hoje em dia fazer compartilhamento de imagens, áudio e vídeo de maneira extremamente rápida e fácil.

Vivencia-se o início de uma nova era. As poderosas empresas que antigamente dominavam o mercado de entretenimento e informação foram sendo sobrepujadas pela internet e pela sua forma democrática e interativa de distribuição de conteúdo e as pessoas mudaram a sua forma de consumo.

Os usuários querem ter acesso imediato, de qualidade, e gratuito ao conteúdo, enquanto as empresas, como os grandes estúdios de cinema, gravadoras, editoras, entre outras, querem ter seu lucro sobre o investimento que fizeram para gerar o conteúdo consumido.

Nesse embate entre “consumidor x fornecedor” é que se faz relevante o debate sobre a liberdade concedida pela Internet e as previsões legais que possibilitem a proteção do autor e do produtor de conteúdo, fazendo com que se tenha um equilíbrio entre as tecnologias que surgem e possibilitam o acesso dos usuários às informações e o devido reconhecimento dos direitos autorais. Não obstante, ainda se faz necessário que os sistemas jurídicos tenham a capacidade de acompanhar o surgimento e desenvolvimento de novos meios de compartilhamento e produção de conteúdo.

É com foco nessas problemáticas que continuaremos o nosso trabalho a partir de agora analisando as disciplinas legais brasileira e norte-americana para podermos ter uma visão atual de como o direito autoral é tratado.

## 5. Direito Autoral na Internet no Brasil

### 5.1. Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98

O direito autoral no Brasil não tem uma legislação específica para a internet. Portanto esse campo específico fica regulado pela lei 9.610/98 que versa de forma geral sobre o assunto, como apontado em seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

A Lei de Direitos Autorais (LDA) brasileira é fruto de um longo processo legislativo, que durou cerca de 20 anos, o que fez com que seu conteúdo fosse, em certo grau, defasado em relação as novas tecnologias de informação e comunicação. Nesse sentido, a LDA não conseguiu abarcar, por exemplo, as problemáticas trazidas pela democratização do conteúdo promovido pela internet e o surgimento das novas formas negociais oriundas do comércio virtual<sup>18</sup>.

A despeito dessas fragilidades apontadas, e que serão aprofundadas mais a frente neste trabalho, a lei de direito autoral no Brasil pode ser interpretada, em certo grau, para se enquadrar nas demandas oriundas da Internet. Já nas considerações iniciais feitas pelo art. 5º, é possível identificar classificações onde se podem vislumbrar características que enquadram em sua generalidade a Internet, como é o caso, por exemplo, dos incisos I e II que trata de publicação, transmissão e emissão:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer **forma ou processo**;

II - transmissão ou emissão - **a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;**  
(destacamos)

Há, ainda no art. 5º, características que podem ser designadas às trocas e compartilhamentos feitos na internet, como nos incisos IV ao VII, ainda do mesmo artigo:

---

<sup>18</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. 542-543 p.

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

Nota-se já no início da redação que a LDA segue um sistema de generalização de conceitos, o que facilita a sua transposição para novos mecanismos de comunicação.

Além disso, a lei 9.610/98 ainda prevê os direitos do autor de forma bastante aberta, o que torna a regra mais manuseável e dá espaço para a hermenêutica enquadrar os dispositivos e previsões às novas tecnologias. Isso fica visível nos capítulos II e III do Título III, e mais especificamente para os fins desse trabalho nas citações a seguir:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

(...)

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

(...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

(...)

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

(...)

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Há citado acima passagens bastante emblemáticas quanto à especificação do direito autoral na internet, com destaque para os incisos VII e IX do art. 29 que são explicitamente relativos ao assunto.

Além disso, há uma preocupação do legislador em assegurar ao autor e produtor de obras intelectuais, a proteção de seus direitos morais e patrimoniais de modo amplo e irrestrito, não importando qual o veículo utilizado para realizar a publicação da obra, como expresso pelo inc. X do art. 29.

Outro ponto interessante de ser destacado, e que tem relação direta com uma linha de pensamento bastante comum no mundo virtual, relaciona-se com a capacidade de usufruir do mesmo produto em diversas mídias diferentes. O art. 37 da LDA deixa claro que a compra de uma obra, mesmo que em seu original, não concede

ao comprador os direitos patrimoniais do autor, ou seja, não seria possível a comunicação entre as mídias, a não ser que previsto em contrário:

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

De especial destaque é o *Capítulo IV -Das Limitações aos Direitos Autorais*, que trata das exceções à proteção do direito autoral. As previsões ali dispostas devem ser transportadas também para as problemáticas oriundas do ambiente virtual, entretanto há um espaço bastante grande para hermenêutica, seja ela expansiva ou restritiva, o que gera uma certa insegurança jurídica. Por fim, a lei 9.610 caracteriza, no título VII de seu texto, as sanções devidas às infrações contra o direito autoral com especial destaque para os artigos 104 e 105:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, **será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.**

Art. 105. **A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.**  
(Negritamos)

O destaque destes dois artigos é feito por serem de especial relevância para as questões oriundas da Internet, onde a grande maioria das informações são disponibilizadas através de provedores de serviços, e esses dispositivos são utilizados

justamente para determinar a responsabilidade desses provedores em relação aos seus usuários confratores.

Assim, como veremos mais a frente nesse trabalho, a hermenêutica tem se utilizados da abertura dos dispositivos da LDA, para realizar uma aplicação satisfatória ao caso concreto, possibilitando o contorno das controvérsias, ainda que em si mesmo a Lei encontre-se bastante defasada, principalmente no que concerne a certas questões culturais e de novos formatos de mídia e reprodução de conteúdo<sup>19</sup>.

## **5.2. Pontos fracos da lei brasileira**

Como já diversas vezes apontado, a Lei de Direitos Autorais brasileira, já surgiu, em certo grau, bastante defasada. Como bem pontua Marcos Wachowicz, em seu artigo sobre a reforma da LDA, a Lei brasileira manteve-se incubada por um período de quase 20 anos, o que fez com que sua redação não acompanhasse de forma ótima os desenvolvimentos tecnológicos<sup>20</sup>.

Além disso, a Lei é do final dos anos 90, período em que a Internet estava ainda se popularizando e ainda não haviam aflorado uma série de modelos negociais, oriundos da evolução da rede mundial de computadores e do aumento vertiginoso da qualidade e popularidade desta.

Assim sendo, alguns problemas são bastante preeminentes, e carecem de uma legislação mais atenda às particularidades de uma sociedade informatizada e onde a facilidade de produção e compartilhamento, em conjunto com a difusão das mídias sociais, incentivam a produção autoral, muito mais do que o desejo por retorno financeiro. Nesse sentido, a LDA se torna um gargalo legislativo para o pleno desenvolvimento cultural e produtivo:

“O mundo digital trouxe consigo a democratização dos custos de se produzir e distribuir cultura. Ao criar travas ao acesso à cultura e ao conhecimento, gera insegurança jurídica aos usos possíveis de obras, tanto pelos usuários, como aos próprios autores, e, portanto ao próprio investidor; ou seja, à

---

<sup>19</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. p. 554-555.

<sup>20</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. p. 542-543.

sociedade em geral. As imperfeições nessa lei geram lacunas e os usos legítimos ficam prejudicados. A Lei 9.610/98 não preenche as demandas sociais para o fim a que ela se destina, dificultando os meios de acesso, de divulgação e limitando o domínio público[...]"<sup>21</sup>

Não estranho, por isso, o Ministério da Cultura impulsionar e patrocinar a criação de um Anteprojeto de Lei que visa a atualização da Lei nº 9.610/98. Esse APL tem como principais objetivos: corrigir algumas imperfeições técnicas do texto legal; inclusão de dispositivos relacionados a temas onde a lei é omissa ou insuficiente; harmonizar a LDA com o restante do ordenamento brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>.

A título de exemplificação, vamos apresentar algumas problemáticas relacionadas a situações comumente encontradas na Internet e como a lei brasileira tem dificuldade de apresentar respostas para elas.

O primeiro problema que gostaríamos de apontar na lei nº 9.610/98 é a falta de um dispositivo que defina e diferencie servidores, usuários e programas de compartilhamento. Analisando o texto da lei, é possível perceber que há uma equiparação, em termos de responsabilidade, entre as entidades citadas. Isso porque, em última análise, todos eles, ao haver compartilhamento de material protegido por direito autoral, estão infringindo o art. 29 da lei, inclusive por determinação do já citado art. 104.

Não faremos juízos de valores sobre quem deles tem mais responsabilidade, moralmente falando, mas acreditamos ser necessário uma diferenciação entre os agentes do processo de compartilhamento. Para exemplificar, um servidor pode ser usado para armazenar material protegido, mas, por respeito aos termos de privacidade, não conhecer o teor do material. Nesse caso, a responsabilização do servidor seria injusta<sup>23</sup>. Este é apenas uma entre várias situações onde seria pertinente uma distinção de responsabilidade.

---

<sup>21</sup> WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres**. Florianópolis: 2011, Editora Funjab. p. 22

<sup>22</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. p. 558.

<sup>23</sup> Pontua-se que, como veremos mais adiante, a jurisprudência já tem adotado uma forma de solução para esses casos, de modo a não responsabilizar injustamente aqueles que efetivamente não deram causa a infração, atuando apenas como intermediário.

Outro ponto falho na lei é a falta de alcance desta quanto às novas modalidades de criação e disponibilização das obras intelectuais que surgiram com o desenvolvimento da Internet, como por exemplo, as licenças de distribuição de Copyleft e Creative Commons.

O que se entende por Copyleft hoje engloba toda uma variedade de licenças que dão liberdade aos usuários de acessar, redistribuir e modificar o conteúdo das produções intelectuais. Destaca-se ainda, que essa mentalidade não fica restrita apenas aos programas de computação, podendo englobar, por exemplo, produções textuais, como é o caso da Free Documentation License - FDL (Licença de Documentação Livre, entra tradução livre), utilizada durante muito tempo pela Wikipedia<sup>24</sup>.

Outra vertente que surgiu para o licenciamento das obras intelectuais é a chamada Creative Commons - CC, que possibilita ao autor dispor de certos direitos de sua obra e manter outros. Assim, é possível através dessa licença, por exemplo, deixar a obra livre para distribuição, sem, entretanto, permitir sua modificação<sup>25</sup>.

Há diversas espécies de Copyleft e Creative Commons, que se prestam a permitir um uso mais liberal e democrático das produções intelectuais e muitas outras modalidades de licenciamento vêm surgindo com a proliferação da cultura de compartilhamento, em muito fomentada pela Internet.

Entretanto, como essas licenças são baseadas em licenças de Copyright, elas são alheias as questões dos direitos morais das obras, caracterizando algumas condutas possibilitadas por elas, como infrações ao direito moral do autor. Nesse sentido, a LDA ao descrever as situações em que não se configuram ilícitos o uso das obras protegidas, em seu Capítulo IV, o faz de forma taxativa, tornando muito engessada as possibilidades de manipulação das produções autorais<sup>26</sup>.

Com a falta de uma legislação específica capaz de lidar com os assuntos mais recentes, o judiciário tem tido que se adaptar e hermeneuticamente resolver as controvérsias apresentadas.

---

<sup>24</sup> GNU OPERATING SYSTEM. What is copyleft?. Disponível em: <<https://www.gnu.org/licenses/copyleft.en.html>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

<sup>25</sup> CREATIVE COMMONS BR. Sobre as licenças. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

<sup>26</sup> WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres**. Florianópolis: 2011, Editora Funjab, pag. 68

### 5.3. Jurisprudência brasileira

Uma das questões de maior relevância quando tratamos de compartilhamento de conteúdo protegido na Internet, está relacionado com a responsabilidade dos provedores de conteúdo, em especial as redes sociais, onde a produção da imensa maioria desse conteúdo é oriunda diretamente de seus usuários.

A justiça brasileira tem tido um posicionamento importado do direito norte-americano, que apenas responsabiliza os provedores de forma contributiva e vicária, ou seja, quando há incentivo e conivência desse aos atos de violação aos direitos de autor. Um caso emblemático e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº REsp 1512647 MG 2013/0162883-2, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, em que foi decidido pela não responsabilização da rede social pela vinculação de conteúdo protegido realizado por seu usuário:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). **INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO.** INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE. 1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". 2. **Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.** 3. **No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de**

**internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use.** 4. **Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo.** 5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva. 6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. 7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação. 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. 9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs). 10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar

o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto. 11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). 12. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) (Grifamos)

A decisão supracitada é emblemática, pois traz, no mesmo processo, a necessidade do provedor de fornecer informações sobre o usuário, como o endereço IP, que praticou o ilícito, para possibilitar sua identificação. Assim, há a necessidade de colaboração do provedor para a localização do responsável pela violação dos direitos autorais.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível dos autos de nº 0455812-71.2011.8.19.0001, já entendeu que o cumprimento de notificação extrajudicial através de uma atitude positiva do provedor de serviço, como a retirada do conteúdo que infringe algum dano do ar, já é suficiente para eximi-lo de responsabilidade:

DIREITO AUTORAL. USO INDEVIDO DE MARCA. VIOLAÇÃO DA LEI 9279/96. "INTERNET". "BLOG". ATO DE TERCEIRO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMPRIDA. RETIRADA DO "BLOG" DO AR. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES DO EG. STJ. A autora pretende a reparação por danos morais e materiais em razão do uso indevido da marca "JOVEM PAN" notoriamente conhecida e registrada perante o INPI, recebendo a proteção da Lei de Propriedade Industrial. A demanda possui fundamento no artigo 209 da Lei 9279/96. Restou incontroverso nos autos que houve o uso indevido da marca de propriedade da autora por meio de um "blog" denominado "jovempan.esporteblog.com.br" lançado por um terceiro, usuário dos serviços prestados pela ré. Em sua defesa, a ré alega que é responsável pelo site "www.blogorama.com.br" na qual o internauta cria o seu próprio "blog" de acordo com os temas sugeridos pelo site. Assim afirma que não gera o conteúdo do blog, sendo mera hospedeira que disponibiliza as ferramentas para que o usuário tenha o seu "blog", permitindo criar e editar o conteúdo da

sua página na "internet". Afirma, ainda, que logo após notificada extrajudicialmente sobre o uso indevido da marca, retirou o "blog" do ar e informou à autora o devido cumprimento da notificação. Analisando a prova documental dos autos infere-se que a tese defensiva restou comprovada, não mais existindo a aludida página. Contudo, há que se verificar se ao tempo da existência do "blog" o qual utilizava indevidamente a marca de propriedade da ré, configurou-se algum ato ilícito, gerando, conseqüentemente, a responsabilização civil da ré. **A jurisprudência do Eg. STJ já assentou que a responsabilidade do provedor de "internet" se dá quando apesar de notificado acerca de um ilícito, não toma atitude para fazê-lo cessar, quedando-se inerte. In casu, a inércia do provedor não ocorreu porquanto tão logo notificado, retirou o blog do ar em prazo razoável, tal como se comprovou nos autos. Não caracterizado o ato ilícito, resta prejudicado o pedido de reparação por danos morais e materiais.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 04558127120118190001 RJ 0455812-71.2011.8.19.0001, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 18/06/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/10/2013 16:25) (Grifamos)

Outro tema relevante e já decidido pelo Superior Tribunal Federal diz respeito se a autorização para veiculação de conteúdo em meio físico se estende ao ambiente virtual. O entendimento do STF, no Recurso Especial de nº 1556151 SP 2015/0146594-4, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, foi o de que a autorização para publicação no meio físico de distribuição de determinada revista, não possibilita também sua inclusão em forma digital.

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. OBRA AUTORA L INDIVIDUALIZADA INSERIDA EM OBRA COLETIVA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA REVISTA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA NOVA PUBLICAÇÃO NA INTERNET. AMICI CURIAE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Na ausência dos requisitos necessários, fica inviabilizado o ingresso de terceiros na lide como amici curiae ou assistentes simples. 3. À obra autoral individual inserida em obra coletiva deve ser assegurada a

devida proteção, a teor do art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual é importante o objeto do contrato ajustado entre as partes. 4. Havendo autorização específica do autor da obra para publicação apenas na edição da revista para a qual foi criada, não se pode reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no Acervo Digital Veja 40 anos. 5. Ao proceder a nova publicação da obra na internet, há evidente extrapolação daquilo que foi contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1556151 SP 2015/0146594-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2016)

Muitas outras controvérsias têm surgido ao judiciário em decorrência da crescente reprodução não autorizada no ambiente virtual, entretanto, e como esperado, a grande maioria tem sido no sentido de proteger os produtores de conteúdo sem que isso afete o desenvolvimento e inovação da internet e seus meios de comunicação.

No Brasil, o Judiciário tem sido responsável por um extenso trabalho hermenêutico, visando adaptar a estrutura legal aos casos concretos, ainda que isso implique em uma interpretação extensiva dos dispositivos atuais, bem como a adaptação de outros diplomas legais para os casos de Direito Autoral.

## 6. Direito Autoral na Internet nos Estados Unidos

Os Estados Unidos da América têm como base para ações de cunho autoral na internet a lei 105-304, OCT. 28, 1998, também referida como Digital Millennium Copyright Act (Ato de Copyright do Milênio Digital, em tradução livre). Como a própria denominação da lei indica, ela foi aprovada em 28 de outubro de 1998, durante o 105º congresso dos Estados Unidos.

É importante ressaltar que essa lei trabalha em conformidade com outras leis já existentes na legislação estadunidense, seu objetivo é delimitar certas particularidades quanto ao uso do copyright no meio digital. De fato, ela é um acréscimo ao título 17 do código norte-americano, para que este se adequasse ao World Intellectual Property Organization Copyright Treaty (WIPO Copyright Treaty – Tratado de Copyright da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, em tradução literal).

Sua redação teve como intenção combater a intensa troca de conteúdo protegido que estava começando a acontecer no ambiente online. Um dos mecanismos utilizados para tanto foi a criminalização de mecanismos que burlassem de alguma forma as travas digitais utilizadas pelas empresas em seus produtos, como CDs e filmes. Esse mecanismo pode ser encontrado no Cap. 12 Sec. 1201 do texto da lei:

“§ 1201. Circumvention of copyright protection systems

“(a) VIOLATIONS REGARDING CIRCUMVENTION OF TECHNOLOGICAL MEASURES.—(1)(A) No person shall circumvent a technological measure that effectively controls access to a work protected under this title.(...)

(...)

“(2) No person shall manufacture, import, offer to the public, provide, or otherwise traffic in any technology, product, service, device, component, or part thereof, that—

“(A) is primarily designed or produced for the purpose of circumventing a technological measure that effectively controls access to a work protected under this title;

“(B) has only limited commercially significant purpose or use other than to circumvent a technological measure that effectively controls access to a work protected under this title; or

“(C) is marketed by that person or another acting in concert with that person with that person’s knowledge for use in circumventing a technological measure that effectively controls access to a work protected under this title.

Além disso, a lei norte americana prevê em seu texto, seção 1202, a inalterabilidade de informações de copyright em uma obra:

“§ 1202. Integrity of copyright management information

“(a) FALSE COPYRIGHT MANAGEMENT INFORMATION.—No person shall knowingly and with the intent to induce, enable, facilitate, or conceal infringement—

“(1) provide copyright management information that is false, or

“(2) distribute or import for distribution copyright management information that is false.

“(b) REMOVAL OR ALTERATION OF COPYRIGHT MANAGEMENT INFORMATION.—No person shall, without the authority of the copyright owner or the law—

“(1) intentionally remove or alter any copyright management information,

“(2) distribute or import for distribution copyright management information knowing that the copyright management information has been removed or altered without authority of the copyright owner or the law, or

“(3) distribute, import for distribution, or publicly perform works, copies of works, or phonorecords, knowing that copyright management information has been removed or altered without authority of the copyright owner or the law, knowing, or, with respect to civil remedies under section 1203, having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate, or conceal an infringement of any right under this title.

Ressalta-se que o Copyright, em última instância, é um contrato de concessão de direitos, e, portanto, deve acompanhar a distribuição da obra. Esse mecanismo, além de garantir o reconhecimento do detentor do direito de reprodução e distribuição da obra, garante que não seja vinculado à uma obra devidamente resguardada, uma condição de concessão diversa daquela dada pelo efetivo dono do Copyright.

Ainda em tempo, a lei abre exceções para o uso de copyright para bibliotecas públicas, arquivos e instituições de ensino, permitindo-lhes a utilização das obras para os devidos fins de suas funções, indo em direção de uma integração e balanceamento entre os direitos de reprodução e o desenvolvimento cultural.

Para além, também em conexão com uma leitura mais ampla do Direito Autoral, a lei norte-americana se preocupa em deixar claro que as proteções de Copyright não se aplicam as questões de segurança estatal, ou seja, as atividades governamentais teriam permissão para violar as previsões do DMCA em pleno exercício de direito.

Repisando-se em problemática já levantada nesse trabalho, no título II do texto da lei, faz-se a exoneração de culpa dos provedores de serviços por possíveis infrações oriundas de seus usuários, desde que o servidor não tenha conhecimento ou participação direta no compartilhamento do conteúdo. A redação apresenta várias situações possíveis nessas condições como o fornecimento de conexão, a transmissão de material, a armazenagem, a disponibilização de links, etc. Para exemplificação utilizaremos os itens (a) e (b) da seção 512:

“§ 512. Limitations on liability relating to material online

“(a) TRANSITORY DIGITAL NETWORK COMMUNICATIONS.—A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection ( j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the provider’s transmitting, routing, or providing connections for, material through a system or network controlled or operated by or for the service provider, or by reason of the intermediate and transient storage of that material in the course of such transmitting, routing, or providing connections, if—

“(1) the transmission of the material was initiated by or at the direction of a person other than the service provider;

“(2) the transmission, routing, provision of connections, or storage is carried out through an automatic technical process without selection of the material by the service provider;

“(3) the service provider does not select the recipients of the material except as an automatic response to the request of another person;

“(4) no copy of the material made by the service provider in the course of such intermediate or transient storage is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to anyone other than anticipated recipients, and no such copy is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to such anticipated recipients for a longer period than is reasonably necessary for the transmission, routing, or provision of connections; and

“(5) the material is transmitted through the system or network without modification of its content.

“(b) SYSTEM CACHING.—

“(1) LIMITATION ON LIABILITY.—A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection ( j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the intermediate and temporary storage of material on a system or network controlled or operated by or for the service provider in a case in which—

“(A) the material is made available online by a person other than the service provider;

“(B) the material is transmitted from the person described in subparagraph (A) through the system or network to a person other than the person described in subparagraph (A) at the direction of that other person; and

“(C) the storage is carried out through an automatic technical process for the purpose of making the material available to users of the system or network who, after the material is transmitted as described in subparagraph (B), request access to the material from the person described in subparagraph (A), if the conditions set forth in paragraph (2) are met.

Essa seção garante certa segurança aos provedores de serviços para que eles continuem fornecendo o acesso aos usuários sem que possam ser acusados de participarem do processo de quebra de Copyright. Entretanto, a lei prevê que um autor de uma obra pode pedir intimação de um provedor para que este identifique um infrator sob seu fornecimento de serviços.

“(h) SUBPOENA TO IDENTIFY INFRINGER.—

“(1) REQUEST.—A copyright owner or a person authorized to act on the owner’s behalf may request the clerk of any United States district court to issue a subpoena to a service provider for identification of an alleged infringer in accordance with this subsection.

“(2) CONTENTS OF REQUEST.—The request may be made by filing with the clerk—

“(A) a copy of a notification described in subsection (c)(3)(A);

“(B) a proposed subpoena; and

“(C) a sworn declaration to the effect that the purpose for which the subpoena is sought is to obtain the identity of an alleged infringer and that such information will only be used for the purpose of protecting rights under this title.

É interessante observar, também, que os Estados Unidos possui uma jurisprudência bastante dura com relação à violação dos direitos autorais na internet, como o caso do Napster, programa de compartilhamento de arquivos via peer-to-peer

(P2P – conexão entre computadores, onde estes funcionam simultaneamente como usuário e servidor). A decisão se baseou no conceito previsto em lei que o provedor de serviço tem obrigação desvincular ou impossibilitar acesso ao conteúdo ilegal se tem conhecimento de tal infração<sup>27</sup>:

“(c) INFORMATION RESIDING ON SYSTEMS OR NETWORKS AT DIRECTION OF USERS.—

“(1) IN GENERAL.—A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection ( j ), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the storage at the direction of a user of material that resides on a system or network controlled or operated by or for the service provider, if the service provider—

“(A)(i) does not have actual knowledge that the material or an activity using the material on the system or network is infringing;

“(ii) in the absence of such actual knowledge, is not aware of facts or circumstances from which infringing activity is apparent; or

“(iii) **upon obtaining such knowledge or awareness, acts expeditiously to remove, or disable access to, the material;** (grifamos)

Mesmo assim, há problemas ainda com o deslocamento de servidores para países de regulamentação e fiscalização mais branda ou inexistente, que continuam garantindo aos provedores de serviços descumpridores de direitos autorais redutos seguros para se estabelecerem.

Assim sendo, a intercomunicação entre os sistemas jurídicos é extremamente desejável no caso do direito autoral na internet, uma vez que não há no ambiente virtual uma fronteira territorial, mas, sim, uma ampla inter-relação entre os usuários. Os tratados internacionais com relação ao assunto estão cada vez mais em voga e são cada vez mais desejáveis, lembrando, inclusive, que a lei estadunidense é fruto de um desses tratados.

A lei estadunidense, ainda que date do mesmo ano da lei brasileira, é visivelmente mais bem estruturada e tem um enfoque muito mais atual e direcionado aos pleitos e problemáticas oriundas da Internet. Deste modo, torna-se mais simples a instrumentalização da lei ao caso concreto.

---

<sup>27</sup> LINUX JOURNAL. The napster decision: what's it all about?. Disponível em: <<http://www.linuxjournal.com/article/5059?page=0%2c1>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

Isso posto, não é impossível de imaginar que a lei norte-americana também seja passível de críticas. Uma das grandes reclamações é com relação aos mecanismos de proteção antipirataria. Sob a premissa de proteger o conteúdo de uma obra, o DMCA acaba proibindo condutas que não seriam efetivamente lesivas, como a gravação de um filme que o consumidor possui, para fins de uso próprio, em um outro dispositivo<sup>28</sup>. Ou então o desvio da proteção de servidores particulares, possibilitando a responsabilização, inclusive, em casos de acesso remoto a esses ambientes, de modo a responsabilizar injustamente usuários que não praticaram nenhum ilícito, de fato<sup>29</sup>.

Há uma série de maus usos da legislação específica estadunidense, em grande parte por suas previsões não terem acompanhado mudanças nas formas de uso da Internet e seu desenvolvimento. Assim, a legislação norte-americana também necessitaria de algum grau de revisão e reestruturação, afim de se adaptar melhor ao cenário de constante modificação e desenvolvimento tecnológico, ainda que em grau menor que a legislação brasileira.

---

<sup>28</sup> O caso *Universal City Studios v. Reimerdes* ilustra bem a situação apontada, onde foi proibida a distribuição do software DeCSS, que realizava o desbloqueio das travas de proteção de DVDs, possibilitando assim a gravação de filmes em mídia digital.

<sup>29</sup> ELECTRONIC FRONTIER FOUNDACION. Unintended consequences: twelve years under the dmca. Disponível em: <<https://www.eff.org/wp/unintended-consequences-under-dmca>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

## 7. Conclusão

A partir de nossa análise da legislação brasileira, bem como a estadunidense, a principal conclusão que nos salta aos olhos é a de que efetivamente é necessária uma reestruturação da Lei de Direitos Autorais brasileira. Essa reestruturação tem que ter como enfoque, principalmente, a busca por um balanceamento entre a proteção autoral, o desenvolvimento sociocultural e a intercomunicação do Direito Autoral com os outros diplomas legais nacionais, em especial com a Constituição Federal, e internacionais<sup>30</sup>.

Uma problemática, entretanto, de mais difícil solução é a relevância e a atualidade das disposições legais frente as inovações tecnológicas e midiáticas produzidas pelo crescente desenvolvimento do ambiente virtual. Como já demonstrado pela análise do ordenamento norte-americano, mesmo uma legislação especializada na área torna-se facilmente defasada, e estamos falando de uma produção legal relativamente recente. O crescimento exponencial das tecnologias, experimentado por nós nos dias atuais, impossibilita que o direito acompanhe de forma satisfatória as demandas trazidas, uma vez que este está sempre “correndo atrás” das situações fáticas.

Sob esta perspectiva, e acompanhando o posicionamento do professor doutor Marcos Wachowicz, entendemos ser mais benéfico uma estruturação mais democrática, libertária e menos intervencionista do Direito Autoral, sendo o “*cenário ideal para a Sociedade Informacional seria que [...] a maioria das utilizações das obras fosse livre, enquanto que os limites seriam os casos excepcionais, mormente aqueles com fins lucrativos, em que se necessitaria de autorização do autor ou titular da obra para a sua utilização*”<sup>31</sup>. Isso porque, a produção intelectual no meio digital tem cada dia mais se tornado desprendida de um significado econômico.

Ainda sob essa perspectiva de não engessamento legal, a própria regulação produzida pelos novos mecanismos negociais tem se mostrado, em certo grau, capazes de combater as violações de direitos autorais na Internet. Exemplo disso, são

---

<sup>30</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. p. 552.

<sup>31</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015. p. 561

os mecanismos de streaming, como o Netflix e o Spotify, que ao fornecerem aos usuários a possibilidade de ter acesso de modo fácil e economicamente acessível às obras, têm contribuído para a diminuição da pirataria<sup>32</sup>.

Assim, em última instância, a nossa visão sobre a temática é de que, embora a legislação brasileira careça efetivamente de uma reforma, esta deve ser feita de modo a viabilizar uma abertura cultural e a manutenção do desenvolvimento tecnológico da Internet, um meio tão importante para a democratização da informação e de acesso a cultura.

---

<sup>32</sup> CONTENT CAFE. Are netflix and spotify really reducing piracy?. Disponível em: <<http://www.contentcafe.org.au/articles-stories-everything/are-netflix-and-spotify-really-reducing-piracy>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

## 8. Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 27/11/2016

BRASIL. Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 27/11/2016

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm)> Acesso em: 27/11/2016

CONTENT CAFE. Are netflix and spotify really reducing piracy?. Disponível em: <<http://www.contentcafe.org.au/articles-stories-everything/are-netflix-and-spotify-really-reducing-piracy>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CREATIVE COMMONS BR. Sobre as licenças. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDACION. Unintended consequences: twelve years under the dmca. Disponível em: <<https://www.eff.org/wp/unintended-consequences-under-dmca>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

FUNAKI, Ricardo. **A Proteção dos Direitos Autorais na Internet**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ricardo-funaki.pdf>> Acesso em 20/09/2012.

GNU OPERATING SYSTEM. What is copyleft?. Disponível em: <<https://www.gnu.org/licenses/copyleft.en.html>>. Acesso em: 26 nov. 2016

History of the Internet. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/History\\_of\\_the\\_Internet](http://en.wikipedia.org/wiki/History_of_the_Internet)> Acesso em 17/09/2016

INTERNET WORLD STATS. Internet growth statistics. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/emarketing.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

LEINER, Barry M. et al. Brief History of the Internet. Disponível em: <<http://www.internetsociety.org/internet/internet-51/history-internet/brief-history-internet#>> Acesso em 17/09/2016

LINUX JOURNAL. The napster decision: what's it all about?. Disponível em: <<http://www.linuxjournal.com/article/5059?page=0%2c1>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense. 1987. (Col. Primeiros Passos, v. 187).

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Edição. [S.L.]: Disponível em : <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> ISSN ELETRÔNICO 2316-8080, 2015.

WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres**. Florianópolis: 2011, Editora Funjab

WORLD TRADE ORGANIZATION. Overview: the trips agreement. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/intel2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Principles of the trading system. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. O estatuto da rainha ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. Revista de doutrina da 4ª região, Porto alegre, v. 1, n. 74. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http%3a%2f%2fwww.revistadoutrina.trf4.jus.br%2fartigos%2fedicao039%2fleonardo\\_zanini.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http%3a%2f%2fwww.revistadoutrina.trf4.jus.br%2fartigos%2fedicao039%2fleonardo_zanini.html)>. Acesso em: 26 nov. 2016